



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.: 0051277-45.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDENCIA

AGRAVADA: ANDREA BREVES DA CRUZ LEMOS

ÓRGÃO: 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

AÇÃO ORIGINÁRIA: 0154958-67.2022.8.19.0001

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA contra decisão proferida no Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Andrea Breves da Cruz Lemos, rejeitou a impugnação apresentada pela autarquia, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 294.984,97, atualizado até 12 de maio de 2026, e determinou o prosseguimento do processo para expedição dos requisitórios, nos seguintes termos (ID 772 dos autos originários):

“A discordância apresentada pela Fazenda não merece acolhida, eis que já enfrentada.

Observe que se debruça sobre valores trazidos aos autos diversos daqueles sobre os quais se debruçou o contador judicial. E veja que, em oportunidade anterior, a contadoria havia se manifestado no sentido da divergência de informações, como se vê no index 631.

Instadas a se manifestarem, veio em seguida a decisão PRECLUSA de index 643m qu copio abaixo:

"Considerando que o próprio Rioprevidência forneceu os índices de reajuste de fls. 549 para fins de cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o Estado permaneceu inerte quanto à dúvida suscitada pelo contador judicial às fls. 631/633, entendo por corretos os índices de recomposição salarial fornecidos pelo Rioprevidência às fls. 549, inclusive para fins de se evitar a perpetuação de situações de insegurança jurídica.

Sendo assim, retornem os autos ao Contador Judicial para que informe o cálculo correto, observados os esclarecimentos de fls. 632, bem como os índices de reajuste informados pelo Rioprevidência às fls. 549."

A diferença nos cálculos vem justamente da utilização das informações divergentes, questão já resolvida nos autos, como mostrado acima.

E, tanto está CORRETA a utilização de tais informações de index 549 que o ofício com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer trouxe "print" de tela apontando justamente o valor de R\$8.843,41 tal como naquelas informações, como se vê no index 551, notadamente na folha 551. Significa dizer que os valores



utilizados para cálculos dos atrasados são exatamente aqueles utilizados para o cumprimento da obrigação de fazer, todos sob o mesmo indexador 547.

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO os cálculos do contador judicial de index 753 no total de R\$ 294.984,97 na data base 12/05/2026. Fixo os honorários advocatícios em favor do credor no percentual mínimo legal sobre o valor apontado como excesso, observada a regra de tabelamento do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Com relação aos honorários sucumbenciais da fase instrutória, fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §3º do CPC. Venha a planilha de cálculos.

Expeça(m)-se a(s) prévia(s) do(s) precatório(s), manifestando-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias quanto à(s) prévia(s) expedida(s), na forma do art. 218, §3º, do CPC, diante da omissão da Resolução nº 303/2019 do CNJ e do ato normativo nº 06/2023, expedido por este Eg. Tribunal de Justiça, quanto ao prazo para tanto.

Não havendo objeção ou limitada a aspecto formal corrigível de ofício pelo Cartório, proceda-se a expedição do(s) definitivo(s).

Deve(m) o(s) credor(es) cumprir(em) o artigo 2º do Ato Normativo TJRJ 06/2023, trazendo aos autos cópia do(s) documento(s) de identificação oficial e válido, cópia(s) do comprovante de residência atualizado do(s) beneficiário(s), dados bancários do(s) credor(es), para fins de pagamento e situação cadastral do(s) CPF ou CNPJ, inclusive data de nascimento. Os dados se referem aos beneficiários do precatório autor e advogado, no caso de honorários.

P. I.”

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que os cálculos homologados pelo Juízo de origem contêm impropriedades e resultam em excesso de execução no valor de R\$ 286.925,16.

Alega que a Assessoria de Cálculos e Perícias Contábeis da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro identificou equívoco na definição da base de cálculo da pensão.

Afirma que o cálculo homologado considerou os valores de R\$ 6.469,40, entre abril e dezembro de 2017; R\$ 6.928,73, entre janeiro e dezembro de 2018; R\$ 7.388,10, entre janeiro de 2019 e dezembro de 2021; R\$ 8.351,51, entre janeiro e dezembro de 2022; e R\$ 8.843,91, entre janeiro e agosto de 2023.

Sustenta que não foi possível identificar a origem dos referidos valores e que, sobre eles, foi aplicada a cota-parte de 82%.

Argumenta que, para a apuração do montante devido, deveria ter sido utilizado o valor constante do contracheque correspondente à data do óbito, em junho de 2017, identificado como documento ID 548, no total de R\$ 2.386,84, sobre o qual deveria incidir a respectiva cota-parte.



Aduz que a utilização de valores substancialmente superiores àqueles constantes do contracheque da data do óbito superavaliou a execução.

Afirma que, realizadas as correções indicadas pela assessoria técnica, o valor devido corresponde a R\$ 8.059,81. Acrescenta, ainda, que a diferença entre o montante homologado, de R\$ 294.984,97, e o valor por ele reputado correto, de R\$ 8.059,81, configura excesso de execução de R\$ 286.925,16.

Alega que os cálculos acolhidos pelo Juízo de origem estão fundados em informações cuja origem não foi demonstrada nos autos, não sendo possível aferir a veracidade dos parâmetros utilizados.

Argumenta que a manutenção do valor homologado ocasionará enriquecimento sem causa da parte exequente. Desse modo, sustenta que a vedação ao enriquecimento sem causa decorre do princípio da boa-fé objetiva e constitui matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício e não sujeita à preclusão.

Invoca precedentes deste Tribunal de Justiça no sentido de que o excesso de execução, quando capaz de produzir enriquecimento sem causa, pode ser suscitado e reconhecido a qualquer tempo.

Defende que a reforma da decisão agravada se mostra necessária para resguardar o interesse público e impedir o pagamento de quantia superior àquela efetivamente devida.

Requer o conhecimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo, a fim de impedir o prosseguimento da execução e a expedição de precatório com base nos cálculos homologados.

Ao final, pleiteia o provimento integral do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão recorrida, sanado o erro material apontado, acolhida a impugnação apresentada pelo réu e homologados os cálculos por ele elaborados, fixando-se o valor da execução em R\$ 8.059,81.

É o relatório. Decido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro –



RIOPREVIDÊNCIA contra decisão proferida no Juízo da 10ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do cumprimento de sentença promovido por Andrea Breves da Cruz Lemos, rejeitou a impugnação apresentada pela autarquia, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 294.984,97, atualizado até 12 de maio de 2026, e determinou o prosseguimento do processo para expedição dos requisitórios.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em exame próprio desta fase processual, não se vislumbra a probabilidade de provimento.

O título executivo afastou o direito da pensionista à integralidade e à paridade, assegurando-lhe a revisão do benefício conforme as regras gerais do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com observância do art. 2º da Lei nº 10.887/2004.

A documentação apresentada pelo próprio RIOPREVIDÊNCIA demonstra que o valor de R\$ 2.386,84, constante do indexador 548, não permaneceu nominalmente inalterado. A tabela juntada no indexador 549 registra sua evolução mediante sucessivos reajustes, alcançando R\$ 6.469,40 em 2017, R\$ 6.928,73 em 2018, R\$ 7.388,10 em 2019, R\$ 8.351,51 em 2022 e R\$ 8.843,41 em 2023.

Os valores utilizados pela Contadoria, portanto, não se mostram, nesta análise inicial, fictícios ou desprovidos de origem documental, pois constam da tabela elaborada pela própria entidade previdenciária e foram considerados no cumprimento da obrigação de fazer, conforme documento do indexador 551.

No curso do cumprimento de sentença, a Contadoria apontou divergência entre as informações constantes dos indexadores 549 e 608, sobrevindo a decisão do indexador 643, que determinou a utilização dos índices fornecidos pelo RIOPREVIDÊNCIA no indexador 549.



A decisão agravada do indexador 772 consignou expressamente que esse pronunciamento se encontrava precluso e que a diferença entre as contas decorria justamente da utilização de informações remuneratórias distintas.

A conta definitiva do indexador 753 observou os valores do indexador 549, aplicou a cota-parte de 82%, deduziu as quantias pagas e alcançou o montante de R\$ 294.984,97.

A pretensão formulada no indexador 766, por sua vez, não aponta, em princípio, erro de soma, inversão de algarismos, duplicidade de parcela ou incorreta transposição de valor. Busca substituir a metodologia definida no curso da execução mediante a adoção direta do valor de R\$ 2.386,84, alcançando crédito de apenas R\$ 8.059,81.

A modificação pretendida não aparenta configurar simples erro material corrigível a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, mas alteração da base e do critério de cálculo anteriormente submetidos ao Juízo.

A circunstância de a autarquia ter apresentado memória discriminada satisfaz, em princípio, a exigência formal do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil, mas não demonstra, por si só, a correção material da metodologia empregada.

A alegação de enriquecimento sem causa também não evidencia, nesta fase, a probabilidade do direito invocado, pois o agravante não individualizou pagamento em duplicidade, parcela estranha ao título, período indevidamente incluído ou erro aritmético objetivo na conta do indexador 753.

Quanto ao perigo de dano, a expedição das prévias dos requisitórios não implica desembolso imediato, permanecendo o crédito submetido ao procedimento constitucional aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública.

A natureza alimentar da verba e sua alegada irrepetibilidade não suprem a ausência da probabilidade de provimento, requisito que deve estar cumulativamente presente para a concessão da tutela recursal.

Dessa forma, ausentes os pressupostos previstos nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, não se justifica a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
9ª Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

